

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO Nº 0 21/2017

O Câmara Municipal de Nova Lima, neste ato representada por seu Pregoeiro, vem, em razão dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda. e Cristiane Galdino Ferreira, analisarem suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão presencial objetivando a contratação de empresa para fornecimento de lanches parlamentares nas reuniões plenárias semanais promovidas nesta Casa Legislativa.

Aberta a sessão e após terem sido credenciados os representantes de todas as empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

As propostas foram analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes presentes, entre elas as recorrentes, e concluíram que as propostas apresentadas pelas recorrentes apresentavam preços combatíveis com o preço médio estabelecido no edital para a contratação dos serviços.

Assim, passou-se para a fase de lances onde a recorrente Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda-ME sagrou-se vencedora do certame.

Ato contínuo o Pregoeiro indagou aos licitantes sobre a

intenção de interposição de recurso, ao que responderam positivamente, tendo sido intimadas a apresentar suas razões no prazo legal.

Em síntese, é o relatório.

2. DOS MEMORIAIS

DAS RAZÕES DO RECURSO DA RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

Em suas razões recursais, a Recorrente Rangap discorre acerca do preenchimento dos requisitos formais para a apresentação da proposta de preços, impugnando, assim, a proposta apresentada pela empresa Cristiane Galdino Ferreira-ME, sob a alegação de não atendimento a forma de apresentação de proposta comercial prevista no instrumento editalício.

A Recorrente fundamenta suas alegações nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e ao final, pugna, pela Desclassificação da Licitante.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões a Recorrida Cristiane Galdino Ferreira - ME pugna pela manutenção da decisão que a classificou no presente certame e, rebate as alegações da Recorrente tendo com o fundamento basilar o excesso de formalismo.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA RANGAP CRISTIANE GALDINO FERREIRA-ME

Em suas razões recursais, a Recorrente Cristiane discorre acerca dos lance final apresentado pela recorrida Rangap e que a consagrou vencedora do certame.

A Recorrente fundamenta que a recorrida Rangap ofertou valor global deixando de considerar a exequibilidade de sua proposta, levando

em consideração a distância de sua sede e as condições de fornecimento dos produtos licitados.

Desta forma, de acordo com a recorrente, ao apresentar preço supostamente inexequível, a recorrida teria descumprido o item 3, da Proposta de Preço, do instrumento convocatório.

3. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pelo Pregoeiro.

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, as licitantes recorrentes manifestaram a intenção, oportunamente, motivaram garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

Com relação à tempestividade, verifica-se que tanto as razões quanto às contrarrazões dos recursos foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é com partilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE CRISTIANE GALDINO FERREIRA.

A recorrente Rangap insurge-se contra a classificação da empresa Cristiane Galdino Ferreira-ME, por suposto descumprimento do item VI do edital, qual seja: "Da Forma da Apresentação da Proposta Comercial".

Em tempo, insta esclarecer que a forma de apresentação da proposta da licitante Cristiane não se trata de fato que passou despercebido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, trata-se de decisão baseada no princípio da razoabilidade e que deve ser mantida em observância ao princípio ventilado, conforme orientação jurisprudencial recente e a melhor doutrina.

Não olvidam os do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devem os sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14^a ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação com o critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é um a atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta um a dimensão ampla e um a restrita”.

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se um a participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se um a proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justem Filho, na obra supracitada:

“(…) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório com o instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra individuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.

Assim, tendo a proposta apresentada se mostrado suficiente para verificar se os itens ofertados atendem às exigências do edital, se mostra acertada a decisão que não desclassificou a em presa por esse motivo.

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material, não importou em prejuízo para a esta Casa Legislativa ou violou a isonomia entre os participantes.

Nessa linha, mantenho a decisão de classificação da licitante Cristiane Galdino Ferreira-ME.

DA FORMA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

A disposição do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta represente preço aparentemente simbólico.

Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a

exequibilidade é avaliada sobre o concreto.

Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010
do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

Além disso, o artigo usado como fundamento pela Recorrente dispõe de situação que resolve a celeuma em seu próprio texto:

Art. 48. Serão
desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O próprio artigo em comento menciona que a exequibilidade ou não é relativa ao próprio mercado, ou seja, a proposta da licitante, considerada nesta todos os custos e insumos para a execução e desde que compatível, obviamente, com o objeto licitado, possui preço em consonância com o de outras empresas gerando, no mínimo, a presunção de que a proposta reflete uma realidade de mercado.

Diante do exposto, considerando que a licitação apresentou a proposta/lance mais vantajosa para a Câmara Municipal,

observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

Assim, mantenho a adjudicação do objeto do certame a empresa Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda-ME.

5. Da Decisão

Pelo exposto, opina à Autoridade Superior Competente pela decisão de manter a classificação da empresa Cristiane Galdino Ferreira-ME, bem como manter a classificação, habilitação da empresa consequentemente a adjudicação do objeto licitado à vencedora do certame.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Nova Lima, 07 de dezembro de 2017.



Thompson Nobre de Oliveira

Pregoeiro